LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2021.

Dispõe sobre a Lei do Grafite e do Muralismo, com a finalidade de legitimar manifestações artísticas espontâneas em locais de visibilidade pública, promover o acesso democrático à cultura para a população, a revitalização da paisagem, a valorização dos agentes criativos, a formação de público, a atração de investimentos, entre outras atribuições e dá outras providências.

O povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos dos Art. 215 e 216 da Constituição Federal, do art. 229, I, II, VII, §1º, §2º art. 230, I, §1º, art. 233, III da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa a Lei do Grafite e do Muralismo.

Art. 2º Ficam reconhecidas as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, realizadas com o objetivo de democratizar o acesso à arte, revitalizar a paisagem urbana e o patrimônio público ou privado.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros e muralistas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal também poderá promover cursos, palestras ou outros eventos educativos para a capacitação dos agentes públicos acerca do grafite e do muralismo.

Art. 4º Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos como estímulo para a prática do grafite e do muralismo, salvo se constituírem patrimônio histórico cultural:

I - colunas;
II - muros;
III - paredes cegas;
IV - pistas de skate;
V - túneis;

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se paredes cegas aquelas sem portas, janelas ou outras aberturas.

§ 2º. Além dos espaços previstos no caput e incisos, outros espaços públicos poderão ter a sua utilização fomentada pela administração pública para a prática do grafite e do muralismo.

§ 3º. Ficam sujeitas à autorização específica as intervenções artísticas em espaços que compõem fachada de imóveis públicos.

Art. 5º As intervenções realizadas em espaços não permitidos pelo art. 4º, e que não possuam devida autorização, acarretam em necessidade de reparação por parte do autor, que deverá restabelecer a pintura do espaço determinado.

Art. 6º O poder público, em parceria com artistas, entidades privadas e cidadãos, promoverá a manutenção e preservação dos grafites e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo.

Art. 7º Para que um grafite ou mural seja realizado no entorno de edifícios considerados patrimônio histórico cultural será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelos órgãos públicos responsáveis.

Art.8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, sendo regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, ____ de abril de 2021.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal

MATIAS BARBOSA
PREFEITURA
Administração

MENSAGEM 09 DE 16 DE ABRIL DE 2021

Matias Barbosa (MG), 16 de abril de 2021.
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que apresenta uma mudança efetiva na forma como tais expressões artísticas são encaradas na cidade, visando a valorização e incentivo das artes de grafites e muralismo no âmbito do município de Matias Barbosa. Foram encontrados exemplos análogos já encaminhados nas cidades de Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Uberlândia e Salvador, alguns deles com pareceres favoráveis emitidos pelas Comissões de Constituição e Justiça dos respectivos municípios. Considerando que é notória a percepção de que a questão da regulamentação do grafite não é uma demanda pontual ou isolada.

O grafite é hoje regulado pela Lei Federal 9.605/1998, que também trata da pichação, nos seguintes termos:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1o Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2o Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011).

— Recebemos —
MATIAS BARBOSA, 16 de abril de 2021
às 16:06
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

No entanto, a Lei Federal, de natureza criminal, ao tratar dos crimes ambientais, não dá soluções a todas as controvérsias que envolvem o grafite. Trata-se de uma entidade que no engendrar musical promoverá na cidade mais espaço para os jovens, ocupando-os com atividades idôneas e lícitas.

A partir do Fundo Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Patrimônio Cultural de Matias Barbosa serão criados mecanismos oficiais de incentivo à cultura, que poderão ser utilizados para viabilizar grafites na cidade. Ocorre que a ausência de uma lei específica para grafites pode acarretar problemas tanto para artistas, produtores culturais, patrocinadores, proprietários de imóveis e até mesmo ao Poder Público local. Além disso, a definição, por meio de uma lei, sobre os locais públicos onde os grafites possam ser realizados também trará segurança jurídica, diminuindo a tensão entre artistas e autoridades do poder público.

O grafite está incorporado aos centros urbanos de todo mundo, atraem turistas (a exemplo do Beco do Batman em São Paulo), são utilizados para revitalizar áreas deterioradas (região entre a zona portuária e o centro do Rio de Janeiro) e estão presentes em museus e galerias, a exemplo da recente exposição do grafiteiro norte-americano Jean-Michel Basquiat no Centro Cultural, Banco do Brasil de São Paulo e de Brasília, além de muros e prédios em Belo Horizonte e Juiz de Fora.

São diversas as questões que necessitam ser normatizadas sobre o grafite e que ocupam espaço na arte, no direito e no urbanismo. São, portanto, questões que interessam aos artistas, a sociedade civil e ao poder público. Matias Barbosa, assim como as já mencionadas cidades de Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Uberlândia, Belo Horizonte, Juiz de Fora e Salvador, devem ser pioneiras sobre a regulamentação do grafite por meio de leis municipais.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal